

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DO JUÍZO  
TITULAR I - 2ª VARA REG. COMP. EMPRESARIAL E CONFLITOS À  
ARBITRAGEM FORO ESPEC. 1ª, 7ª E 9ª RAJS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**PROCESSO Nº 4000350-08.2026.8.26.0260**

**RODRIGUES & ZANCHETTA ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E  
EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA**, empresa especializada em  
administração judicial em processos de recuperação judicial e falência, já  
qualificada nos autos em epígrafe, nomeada como Administradora Judicial nos  
autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** requerida por **AGILEBR TRANSPORTES  
LTDA** e **AGILELOG TRANSPORTES E EXPORTACAO LTDA**, vem,  
respeitosamente, ante Vossa Excelência, em atendimento ao r. decisão de  
evento 51 manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pelas  
Recuperandas, nos seguintes termos:.

Última manifestação desta Administradora Judicial às **evento 45**.

## 1. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

As Recuperandas opuseram embargos de declaração sustentando suposta omissão na r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, alegando que não houve apreciação específica dos pedidos formulados em sede de tutela cautelar antecedente, especialmente quanto à suspensão de medidas de busca e apreensão, restituição de veículos e sustação de atos constitutivos envolvendo bens alegadamente essenciais à atividade empresarial.

Afirmam, ainda, que veículos integrantes da frota operacional teriam sido objeto de leilão, bem como que existem novos atos expropriatórios designados, circunstâncias que, segundo alegam, comprometeriam a continuidade das atividades empresariais.

Acrescentam, por fim, suposta alienação conjunta de implementos e equipamentos não abrangidos pela garantia fiduciária.

## 2. DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO EMBARGADA

Inicialmente, cumpre destacar que a r. decisão embargada apreciou o pedido recuperacional formulado pelas Recuperandas, deferindo o processamento da recuperação judicial e determinando expressamente a suspensão das ações e execuções, nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Com efeito, ao deferir o processamento da recuperação judicial, o D. Juízo já determinou a incidência do *stay period* legal, produzindo os efeitos típicos previstos na legislação recuperacional, inclusive quanto à suspensão das

ações e execuções sujeitas ao regime da Lei nº 11.101/2005.

Nesse contexto, não se verifica omissão propriamente dita na decisão embargada, mas mero inconformismo das Recuperandas quanto à ausência de acolhimento específico da pretensão voltada à desconstituição ou reversão de atos constritivos já anteriormente perfectibilizados.

Ademais, observa-se que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já apreciada, tampouco à ampliação dos efeitos da decisão de processamento para alcançar situações jurídicas já consolidadas anteriormente à instauração do regime recuperacional.

Dessa forma, verifica-se que a r. decisão embargada apreciou adequadamente os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial, instaurando regularmente o stay period, não havendo falar em omissão quanto à suspensão das ações e execuções sujeitas ao regime recuperacional, mas apenas em pretensão das Recuperandas de atribuição de efeitos mais amplos e retroativos à decisão proferida

### **3. DOS LIMITES TEMPORAIS DOS EFEITOS DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA RELEVÂNCIA OPERACIONAL DOS VEÍCULOS**

Sem prejuízo do acima exposto, impõe-se observar que, conforme narrado pelas próprias Recuperandas, as medidas de busca e apreensão envolvendo veículos da frota operacional já vinham sendo efetivadas anteriormente ao ajuizamento da tutela cautelar antecedente e, conseqüentemente, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial.

Com efeito, as próprias Recuperandas informam que houve **“busca e apreensão do veículo ocorrida na data de 24/02/2026”**.

Todavia, verifica-se que o pedido de tutela cautelar antecedente somente foi distribuído em 27/02/2026, conforme expressamente consignado na petição inicial.

Além disso, o deferimento do processamento da recuperação judicial ocorreu apenas em 08/04/2026.

Nesse contexto, verifica-se clara anterioridade do ato construtivo em relação tanto ao ajuizamento da tutela cautelar antecedente quanto ao próprio deferimento do processamento recuperacional.

Essa delimitação temporal revela-se juridicamente determinante.

Nos termos do artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005, os efeitos decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial — inclusive a suspensão das ações e execuções prevista no artigo 6º da LRF — possuem natureza prospectiva, produzindo efeitos apenas a partir da decisão de processamento.

Assim, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos *“ex nunc”*, não retroagindo automaticamente para atingir atos constitutivos regularmente praticados antes da instauração do regime recuperacional.

Tal entendimento encontra amparo nos princípios da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, previstos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º da LINDB.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que os atos praticados anteriormente ao deferimento do processamento permanecem válidos e eficazes, diante da inexistência de suspensão automática anterior à decisão prevista no artigo 52 da Lei nº 11.101/2005:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. OBSCURIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 49 DA LFR (LEI 11.101/2005). SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES CONTRA O DEVEDOR. TERMO INICIAL. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . **DECISÃO COM EFEITOS "EX NUNC"**. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. 1. A regra do art. 49 da Lei 11.101/2005 merece interpretação sistemática. Nos termos do art. 6º, caput, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, é a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial que todas as ações e execuções em curso contra o devedor se suspendem. Na mesma esteira, diz o art. 52, III, do referido diploma legal que, estando a documentação em termos, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, ordenará a suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor. Assim, os atos praticados nas execuções em trâmite contra o devedor entre a data de protocolização do pedido de recuperação e o deferimento de seu processamento são, em princípio, válidos e eficazes, pois os processos estão em seu trâmite regular. 2 . **A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui efeitos "ex nunc", não retroagindo para atingir os atos que**

**aantecederam.** (...) (STJ - EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no CC: 105345 DF 2009/0099044-9, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/11/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/11/2011) (Grifei)

Assim, os atos expropriatórios consumados antes da instauração do regime recuperacional preservam sua validade e eficácia, não se submetendo automaticamente aos efeitos suspensivos posteriores.

Ademais, a essencialidade prevista no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 possui finalidade preservacionista e projeção futura, voltando-se à proteção de bens indispensáveis à continuidade da atividade empresarial durante o curso do soerguimento, não se qualificando como instrumento apto a desconstituir atos constritivos perfeitos e regularmente formalizados anteriormente.

Não obstante, observa esta Administradora Judicial que os veículos utilizados pelas Recuperandas possuem relevante função operacional no exercício da atividade empresária desenvolvida, especialmente em razão da natureza da atividade de transporte rodoviário de cargas.

Com efeito, trata-se de bens diretamente vinculados à geração de receita, ao cumprimento das operações logísticas e à manutenção da atividade empresarial, circunstância que evidencia sua relevância para o soerguimento das Recuperandas.

Todavia, a relevância operacional dos bens não afasta o fato de que as medidas constritivas narradas pelas Recuperandas foram efetivadas anteriormente ao ajuizamento da tutela cautelar antecedente e ao deferimento do processamento da recuperação judicial, razão pela qual eventual proteção

decorrente do stay period não possui, em regra, eficácia retroativa apta a desconstituir atos constritivos anteriormente perfectibilizados.'

Dessa forma, sob o ponto de vista técnico e em caráter opinativo, entende esta Administradora Judicial que, embora os veículos objeto da controvérsia possuam relevante função operacional e se mostrem diretamente vinculados à atividade empresária desenvolvida pelas Recuperandas, tal circunstância não afasta o fato de que os atos constritivos narrados foram efetivados anteriormente ao ajuizamento da tutela cautelar antecedente e ao deferimento do processamento da recuperação judicial, preservando-se, em princípio, a validade e eficácia das medidas já consolidadas, diante da natureza prospectiva dos efeitos decorrentes da instauração do regime recuperacional.

#### **4. DA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO LEILÃO PARA APURAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DOS BENS**

No tocante à alegação de alienação conjunta de implementos, baús, sistemas de refrigeração e acessórios eventualmente não abrangidos pela garantia fiduciária, verifica-se que a controvérsia demanda análise mais aprofundada acerca da efetiva composição dos bens submetidos aos atos expropriatórios.

Com efeito, as Recuperandas sustentam que determinados implementos operacionais estariam sendo alienados conjuntamente com os veículos objeto da garantia fiduciária, embora não integrem, em tese, o objeto da garantia constituída em favor da instituição financeira.

Referida alegação possui relevância jurídica e prática, especialmente porque eventual alienação de bens não abrangidos pela garantia

fiduciária poderá ocasionar prejuízo patrimonial indevido às Recuperandas, além de impactar diretamente a continuidade das atividades empresariais, considerando a natureza operacional dos implementos utilizados na atividade de transporte rodoviário de cargas.

Ademais, tratando-se de bens potencialmente vinculados à atividade produtiva e à geração de receita das Recuperandas, recomenda-se cautela na consolidação de atos expropriatórios até que haja adequada delimitação acerca da abrangência da garantia fiduciária efetivamente constituída.

Nesse contexto, embora esta Administradora Judicial entenda que os atos constitutivos anteriormente perfectibilizados preservam, em princípio, sua validade e eficácia, reputa prudente, por cautela e visando à preservação da atividade empresarial, a suspensão do leilão designado até ulterior esclarecimento acerca da composição dos bens submetidos à alienação.

Isso porque eventual consolidação da alienação antes da devida verificação acerca dos implementos e acessórios envolvidos poderá acarretar consequências de difícil reversão prática, sobretudo caso posteriormente se constate que parte dos bens alienados não integrava a garantia fiduciária.

Dessa forma, manifesta-se esta Administradora Judicial favoravelmente à suspensão do leilão designado, com a consequente intimação das Recuperandas para que comprovem documentalmente quais implementos, acessórios ou equipamentos não integrariam a garantia fiduciária constituída, mediante apresentação dos respectivos contratos, documentos dos bens e demais elementos técnicos pertinentes.

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesta-se esta Administradora Judicial no sentido de que não há omissão na r. decisão embargada, uma vez que o D. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial e determinou expressamente a suspensão das ações e execuções, instaurando o stay period legal previsto no artigo 52, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

Outrossim, entende esta Auxiliar do Juízo que os atos constritivos regularmente perfectibilizados antes do ajuizamento da tutela cautelar antecedente e, principalmente, antes do deferimento do processamento da recuperação judicial, preservam, em princípio, sua validade e eficácia, não produzindo o regime recuperacional efeitos retroativos aptos a desconstituir medidas já consolidadas anteriormente à instauração da recuperação judicial.

Por outro lado, no tocante à alegação de alienação conjunta de implementos e acessórios eventualmente não abrangidos pela garantia fiduciária, entende esta Administradora Judicial que a questão recomenda maior cautela, especialmente diante da possibilidade de submissão a atos expropriatórios de bens potencialmente não vinculados à garantia fiduciária constituída.

Nesse contexto, visando resguardar a preservação da atividade empresarial e evitar eventual consolidação de alienação envolvendo bens possivelmente estranhos à garantia fiduciária, manifesta-se esta Administradora Judicial favoravelmente à suspensão do leilão designado até ulterior esclarecimento acerca da efetiva composição dos bens submetidos à alienação.

Ademais, requer seja oportunizado às Recuperandas prazo para



RODRIGUES  
& ZANCHETTA  
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

comprovação documental acerca dos implementos, acessórios e equipamentos que alegadamente não integrariam a garantia fiduciária constituída, mediante juntada dos respectivos contratos, documentos dos bens e demais elementos técnicos pertinentes.

Por fim, esta Administradora Judicial permanece à disposição de Vossa Excelência, dos patronos da Recuperanda, do Ministério Público e dos demais interessados para quaisquer esclarecimentos ou apresentação de documentos complementares que se façam necessários.

Nestes Termos,

Pede-se Deferimento.

São Paulo/SP, 15 de maio de 2026.

**ARZ – ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**  
**ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER**  
**OAB/SP 145.543**